
PROCESSO	- A. I. N° 206892.0007/20-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0173-06/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0357-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. CONSTATADAS DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A OMISSÃO DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. Trata-se de computar movimentações físicas, com as suas respectivas quantidades e preços. Serviços que agregam valor às mercadorias objeto das entradas e das saídas impactam somente nos seus preços, e não nas respectivas quantidades inventariadas, nas entradas ou nas saídas. A Fiscalização computou como movimentação física documentos fiscais relativos ao serviço de anodização, o qual tão somente agregou valor às mercadorias auditadas. Infração parcialmente elidida. Indeferido o pedido de realização de diligência ou revisão. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado ao referido Auto de Infração em epígrafe pela JJF, lavrado em 30/06/2020 e refere-se à “*falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*”. Código da infração – **04.05.02**. Lavrado em apenas uma infração, no valor histórico de **R\$ 144.139,50**.

A Autuada apresentou impugnação, através do seu representante legal, às fls. 132 a 136 frente e verso. Trouxe as principais argumentações: **a**) dos fatos; **b**) do direito; **c**) inexistência do fato gerador; **d**) conclusão e pedido.

Proferida decisão da 6ª JJF através do Acórdão nº 0173-06/22-VD que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, desonerando o sujeito passivo em R\$ 141.730,61 em valor histórico, diante das seguintes considerações:

VOTO

Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou revisão, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Segundo o art. 1º da Portaria 445/98, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do

estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Portanto, trata-se de computar movimentações físicas, com as suas respectivas quantidades e preços. Serviços que agregam valor às mercadorias objeto das entradas e das saídas impactam somente nos seus preços, e não nas respectivas quantidades inventariadas, nas entradas ou nas saídas.

Nos termos do art. 13, I da sobredita Portaria, no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, se o valor da omissão de saídas for maior do que o da omissão de entradas, nesse caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas, com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

Ocorre que restou demonstrado nos presentes autos que a Fiscalização computou como movimentação física documentos fiscais relativos ao serviço de anodização, o qual tão somente agregou valor às mercadorias auditadas (fls. 23/24 e 53 a 55).

A anodização é serviço realizado por terceiros, a partir da barra de alumínio crua, o que consiste em um mero beneficiamento de um produto já existente, e não na criação de um novo, gerando custos, mas que em hipótese alguma caracteriza movimentação de estoques.

Verifica-se, então, que no presente caso o defensor adquiriu perfis de alumínio crus e solicitou que fossem remetidos para anodização pelo próprio fornecedor, sem antes transitar pelo seu estabelecimento. Após a anodização, emitiu notas dos valores agregados, sobre os quais incidiu o ICMS (inclusive por antecipação parcial), que lançou no livro Registro de Entradas, mas que por razões óbvias não resultou em movimentação dos seus estoques físicos.

O auditor fiscal cometeu o equívoco de computar o serviço de anodização como mercadoria e essa inferência errada levou-o a apontar uma omissão de saídas inexistente. É justamente contra esse valor, referente ao indigitado serviço, que se insurgiu o fiscalizado, o qual perfaz a cifra de R\$ 142.323,32 e que corresponde à quase totalidade da autuação.

O defensor juntou, às fls. 141 a 186, Notas Fiscais de entrada em cujos campos destinados às informações complementares são informados que documentos de origem estão sendo complementados nos valores dos produtos.

Inverte-se portanto, a situação, que de omissão de saídas maior do que a de entradas se torna omissão de entradas maior do que a de saídas.

Mesmo com a correção, em 2017, a omissão de entradas não se tornou maior do que a de saídas. Na ocorrência de 31/12/2017, conforme se observa à fl. 26, temos uma omissão de entradas de R\$ 5.177,92, o que leva ao ICMS de R\$ 932,02, menor do que a soma de R\$ 1.563,71 (valores de fl. 23, excluídas as operações de anodização e o da NF COMPLEMENTAR).

Na ocorrência de 31/12/2018, conforme se observa à fl. 38, temos uma omissão de entradas de R\$ 4.695,47, o que leva ao ICMS de R\$ 845,18, maior do que a soma de R\$ 198,19 (valores de fls. 53 a 55, deduzidas as quantias relativas à anodização). Por conseguinte, em 2018, as omissões deixam de ser as de saídas maiores do que as de entradas e passam a ser de entradas maiores do que as de saídas, no importe de R\$ 845,18.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na quantia de R\$ 2.408,89 (R\$ 1.563,71 em 31/12/2017 e R\$ 845,18 em 31/12/2018).

Diante de tais considerações a Decisão da JJJ foi pela Procedência em Parte do auto de infração, recorrendo de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJJ que desonerou o contribuinte do crédito tributário lavrado, no valor atualizado de R\$ 313.305,36 em 07/07/2022, conforme fl. 205. Montante desonerado superior a R\$ 200.000,00, de acordo com o Art. 169, I, “a” do RPAF/99, no qual conheço.

A autuada exerce como Atividade Econômica Principal, **4693-1/00, comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários** e sua forma de apuração do ICMS, conta corrente fiscal.

Em análise ao julgamento proferido pela 6ª JJF, verifico que a desoneração parcial decorreu do fato da grande maioria das notas fiscais serem de “anodização”, “serviço realizado por terceiros, a partir da barra de alumínio crua, o que consiste em um mero beneficiamento de um produto já existente, e não na criação de um novo”.

Entendeu a Decisão de piso pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

Trazido aos autos a Informação Fiscal à fl. 191, o autuante reconhece que o processo de “anodização” não caracteriza movimentação de estoque e, consequentemente, omissões de saída. Constatou que a majoração do preço das mercadorias se deu por tributação complementar, através de documentos fiscais específicos.

Em 31/12/2017, pelo Demonstrativo à fl. 23, restam valores de ICMS de omissões de saídas no total de R\$ 1.563,71 após exclusão de operações de anodização e Nota Fiscal Complementar.

No período de 31/12/2018 a omissão de entrada fora maior que a de saída, conforme fl. 39, resultando no crédito ao erário de R\$ 845,18. Restando um total, entre os períodos indicados, num montante de R\$ 2.408,89.

Diante dos fundamentos apresentados, entendo estar correta a Decisão de piso, quando julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração.

Concluo pela manutenção do julgamento do Auto de Infração em lide, portanto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.0007/20-1, lavrado contra **ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.408,89, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS